SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276788 - DF (2026/0197256-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARILUCI FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGUES CARDOSO - DF059305
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	MILENA PIRAGINE - DF040427

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. RESOLUÇÃO N. 4.790/2020. TEMA N. 1.085 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em ação de obrigação de fazer, decidido nesta Corte com conhecimento parcial e desprovimento.
2. A controvérsia envolve a cessação de descontos automáticos em conta corrente/salário relativos a contrato de mútuo bancário, à luz da Resolução n. 4.790/2020 e do Tema n. 1.085 do STJ. O valor da causa foi fixado em R$ 82.480,47.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e determinou a abstenção dos descontos automáticos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente, julgou improcedentes os pedidos, inverteu o ônus da sucumbência com honorários de 10% sobre o valor atualizado e suspendeu a exigibilidade pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação dos arts. 926, §§ 1º e 2º, 927, III, e 988, IV, do CPC, quanto à possibilidade de revogação unilateral da autorização de débito em conta corrente em mútuo comum, em observância ao Tema n. 1.085 do STJ; e (iii) saber se se configura divergência jurisprudencial pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

Documento eletrônico VDA59411203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f3513973-98e2-4891-873b-9a19555924e4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa do art. 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a Resolução n. 4.790/2020, o alcance do Tema n. 1.085 do STJ e os princípios contratuais aplicáveis.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese do Tema n. 1.085 do STJ: são lícitos os descontos em conta corrente previamente autorizados enquanto a autorização perdurar, sem limitação do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre abusividade e extrapolação.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a mesma matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.085 do STJ, reconhecendo a licitude dos descontos em conta corrente autorizados pelo mutuário enquanto a autorização perdurar. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência recursal em alegação de negativa de prestação jurisdicional sem oposição de embargos de declaração. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, 926, §§ 1º e 2º, 927, III, e 988, IV; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59411203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f3513973-98e2-4891-873b-9a19555924e4

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f3513973-98e2-4891-873b-9a19555924e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276788 - DF (2026/0197256-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARILUCI FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGUES CARDOSO - DF059305
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	MILENA PIRAGINE - DF040427

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. RESOLUÇÃO N. 4.790/2020. TEMA N. 1.085 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em ação de obrigação de fazer, decidido nesta Corte com conhecimento parcial e desprovimento.
2. A controvérsia envolve a cessação de descontos automáticos em conta corrente/salário relativos a contrato de mútuo bancário, à luz da Resolução n. 4.790/2020 e do Tema n. 1.085 do STJ. O valor da causa foi fixado em R$ 82.480,47.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e determinou a abstenção dos descontos automáticos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente, julgou improcedentes os pedidos, inverteu o ônus da sucumbência com honorários de 10% sobre o valor atualizado e suspendeu a exigibilidade pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação dos arts. 926, §§ 1º e 2º, 927, III, e 988, IV, do CPC, quanto à possibilidade de revogação unilateral da autorização de débito em conta corrente em mútuo comum, em observância ao Tema n. 1.085 do STJ; e (iii) saber se se configura divergência jurisprudencial pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa do art. 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a Resolução n. 4.790/2020, o alcance do Tema n. 1.085 do STJ e os princípios contratuais aplicáveis.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

conformidade com a tese do Tema n. 1.085 do STJ: são lícitos os descontos em conta corrente previamente autorizados enquanto a autorização perdurar, sem limitação do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre abusividade e extrapolação.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque a mesma matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.085 do STJ, reconhecendo a licitude dos descontos em conta corrente autorizados pelo mutuário enquanto a autorização perdurar. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência recursal em alegação de negativa de prestação jurisdicional sem oposição de embargos de declaração. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, 926, §§ 1º e 2º, 927, III, e 988, IV; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARILUCI FÁTIMA DE SOUSA QUEIROZ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 407-409):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO.

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.790/2020. TEMA 1085/STJ. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/2021.IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de impedir a realização de descontos em conta corrente vinculada a contrato de mútuo bancário. A sentença confirmou a tutela de urgência e impôs à instituição financeira a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar débitos automáticos relativos ao contrato de mútuo bancário firmado entre as partes, ressalvada nova autorização expressa para desconto em conta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a admissibilidade do recurso diante de alegada ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença; (ii) a possibilidade de cancelamento unilateral da autorização de débito automático em conta corrente concedida no momento da contratação de mútuo bancário, à luz da Resolução BACEN nº 4.790/2020 e do Tema 1085 do STJ; e (iii) a validade da cláusula contratual que prevê a irrevogabilidade da autorização de débito como condição essencial para a contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de impugnação específica deve ser rejeitada quando o recurso combate adequadamente os fundamentos da sentença, em consonância com o princípio da dialeticidade, conforme o art. 1.010, III, do CPC e a jurisprudência dominante do tribunal.

4. O parágrafo único doart.9º da Resolução nº 4.790/2020 do BACEN alude à possibilidade do cancelamento de autorização dada pelo mutuário, desde que ele não reconheça que autorizou o débito em conta.

4.1. O Tema Repetitivo nº 1.085/STJ não concedeu autorização geral e irrestrita para a revogação da autorização dos descontos, sem a submissão às consequências contratuais.

4.2. Devem ser observadas as condições contratuais assumidas pelas partes no momento da celebração do negócio jurídico no tocante ao modo de pagamento dos débitos contraídos, não sendo admissível a intervenção do Poder Judiciário para modificar as relações jurídicas privadas com a finalidade de suspensão dos descontos de débitos em conta bancária previamente estipulados nos contratos. Precedentes.

5. Compete ao mutuário, em atenção à boa-fé objetiva, responsabilizar-se pelo pagamento das parcelas pactuadas de acordo coma modalidade de adimplemento definida contratualmente ou, ao menos, indicar a nova forma para a satisfação da obrigação, sob pena de ofensa à proibição do venire contra factum proprium.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Inversão do ônus de sucumbência. Exigibilidade suspensa.

Teses de julgamento: 1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando suas razões enfrentam os fundamentos da sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade e aos requisitos do art. 1.010 do CPC. 2. O cancelamento unilateral de autorização de débito automático em conta bancária não é possível quando autorizado pelo mutuário no momento da contratação, sendo imprescindível o consentimento do credor.

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI e 1.022, parágrafo único, II do CPC, porque sustenta ausência de fundamentação adequada ao afastar precedente vinculante, sem *distinguishing* ou *overruling*;

b) 926, §§ 1º e 2º, 927, III, e 988, IV, do CPC, pois afirma ser possível a revogação unilateral, a qualquer tempo, da autorização de débito em conta corrente nos contratos de mútuo comuns, em observância ao Tema n. 1.085 do STJ; e

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.085 do STJ, ao vedar a revogação unilateral da autorização de débito automático e condicionar a alteração à anuência do credor.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de revogação da autorização de débito automático, sem condicionamento ao consentimento do credor, com observância do Tema n. 1.085 do STJ; requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 926, §§ 1º e 2º, 927, III, 988, IV, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, com reforma do acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o Tema n. 1.085 do STJ não confere direito absoluto de revogação unilateral, que a Resolução n. 4.790/2020 não institui direito potestativo irrestrito, e que a decisão alinhou-se à jurisprudência do STJ, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do especial (fls. 486-494).

O recurso especial foi admitido quanto aos arts. 926, §§ 1º e 2º, 927, III, 988, IV, do CPC, e pela alínea *c*, por suposta divergência (fls. 500-501).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cessação dos descontos automáticos em conta corrente/salário relativos a contrato de mútuo bancário, com fundamento na Resolução BACEN n. 4.790/2020 e no Tema n. 1.085 do STJ. O valor da causa foi fixado em R$ 82.480,47.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e impôs ao réu obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar débitos automáticos relativos ao mútuo, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos, inverteu o ônus da sucumbência para condenar a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa por gratuidade, e deixou de majorar honorários recursais.

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

A recorrente afirma que houve violação do art. 489, § 1º, VI, porque o acórdão teria afastado precedente qualificado sem demonstração de *distinguishing* ou *overruling*.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, enfrentou detalhadamente a controvérsia, analisou a Resolução BACEN n. 4.790/2020, explicitou a razão pela qual o Tema n. 1.085

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

não autoriza revogação irrestrita sem consequências contratuais e firmou a solução com base na autonomia privada, na boa-fé objetiva e na vedação ao *venire contra factum proprium*. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 416-419):

> Nesse sentido, com base nas características do contrato de conta corrente, é compreensível que o desconto devidamente avençado, induvidosamente de conhecimento do mutuário e por ele autorizado, incida sobre o numerário existente sem individualização da origem do saldo.
>
> Os artigos 6º e 9ºdaResolução nº4.790/2020 do Banco Central do Brasil disciplinam o procedimento para o cancelamento de autorização de débitos em conta de depósito ou em conta-salário.
>
> Nessa perspectiva, nota-se que o cancelamento das autorizações é admissível unilateralmente pelo correntista, nos termos dos artigos 6º e 9º da Resolução nº4.790/2020 do Banco Central do Brasil, na hipótese de débito autorizado por sua simples conveniência, ou, ainda, quando for possível manter o equilíbrio econômico da relação contratual em caso de revogação, a exemplo da perda de desconto no valor da fatura de consumo do serviço de internet.
>
> Diversamente, em se tratando de mútuos contratados, pelos quais o mutuário pode usufruir de créditos, produtos e serviços disponibilizados, a autorização não pode ser unilateralmente revogada pela correntista. Assim sucede, pois o incremento do risco de mora não pode ser imposto ao credor sem a sua concordância, fato que implicaria a exigência de contraprestação adicional equivalente. Trata-se de relação sinalagmática, na qual a equivalência dos direitos e obrigações deve ser preservada.
>
> Em que pese a existência de entendimento discordante no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, no que tange à interpretação dada à Resolução nº4.790/2020 do Banco Central, saliento que esta 8ª Turma Cível, acompanhada pela 2ª Turma Cível, tem adotado a compreensão de que o consumidor somente pode requerer o cancelamento dos débitos em conta nas hipóteses em que não reconheça a existência de autorização prévia para a implantação de tal medida, nos exatos termos do que estabelece o parágrafo único, do artigo 9º, do mencionado regulamento.
>
> [...]
>
> Ademais, é essencial ressaltar que os Recursos Especiais nº1863973/SP, nº1877113/SP e nº1872441/SP foram levados a julgamento no dia 9/3/2022 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Temanº1085), com a finalidade de definir:
>
> (...) a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, §1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.
>
> No entanto, não se depreende da tese alcançada no julgamento que, a despeito da legítima autorização para o débito em conta, o cancelamento estaria autorizado incondicionalmente.
>
> Com efeito, ao tratar do tema, a colenda Corte Cidadã fez clara distinção entre os empréstimos consignados e os empréstimos comuns, entendendo que estes não estão submetidos aos limites estabelecidos na legislação específica que rege os mútuos consignados (Lei nº10.820/2003), ainda que os descontos sejam efetivados em conta utilizada para o recebimento de salário.

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

> No que tange à revogabilidade da autorização para os descontos, a Corte Superior destacou que, ao contrário do que ocorre com os empréstimos consignados, em que a autorização, por expressa disposição legal, é irrevogável e irretratável (art. 1º da Lei nº10.820/2003), nos empréstimos comuns, o débito automático decorrente da própria manifestação da vontade do consumidor ao proceder à contratação, tendo este a possibilidade de revogar a autorização.
>
> Contudo, ao assim proceder, o mutuário deve arcar com as consequências contratuais daí advindas. É dizer, não houve autorização geral e irrestrita para a revogação, sem a imposição de consequências contratuais.
>
> Nesse vértice, (o) Tema 1085 do STJ, ao firmar o entendimento sobre a impossibilidade de limitação dos descontos em conta corrente, ressalva que os débitos são devidos enquanto a autorização perdurar. Entretanto, não significa que a apelada possa revogar a autorização dos débitos de créditos que lhe foram concedidos de forma imotivada e em afronta as disposições contratuais pactuadas livremente(Acórdão 1985736, 0704192-94.2023.8.07.0021, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/04/2025, publicado no D Je: 11/04/2025).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, descabe a apontada negativa de vigência do art. 1.022 do do CPC, uma vez que nem sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Incide na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284 do STF.

III - Arts. 926, §§ 1º e 2º, 927, III, e 988, IV, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao condicionar a revogação da autorização de débito automático ao consentimento do credor, contrariando o Tema n. 1.085 do STJ e a Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Ao analisar o Tema n. 1.085 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente,

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu serem lícitos os descontos autorizados de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, afastou a aplicação da limitação prevista em lei para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Confira-se (fls. 416-424):

> Os contratos de mútuos com autorização de débito automático das parcelas diretamente em conta corrente firmados pelas partes estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza consumerista da relação jurídica mantida entre a autora e o requerido, consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidada no enunciado sumular n. 297, segundo o qual (o) Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
>
> Nas espécies de mútuo bancário, o estabelecimento de cláusula que autoriza o desconto de prestações automaticamente em conta corrente, como meio de se realizar a cobrança da dívida, consubstancia faculdade atribuída às partes contratantes pelo ordenamento jurídico, como expressão de suas manifestações de vontade livre e conscientes. Tem por escopo reduzir custos operacionais e conferir garantia de recebimento ao fornecedor do mútuo, disponibilizando, em contrapartida, taxas de juros menos onerosa para o consumidor.
>
> Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados.
>
> Sob tal prisma, o débito efetivado diretamente em conta bancária não constitui indevida retenção de patrimônio alheio, porquanto o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato bancário respectivo.
>
> À luz desse entendimento, não é possível considerar a efetivação de desconto autorizado em conta corrente (ou conta salário) como constrição de salários realizada por instituição financeira para satisfazer obrigação de que seja credora. Isso porque a atuação do banco ocorre nos limites da faculdade conferida pelo contrato e não abusivamente por iniciativa própria, à guisa de receber crédito decorrente de obrigação assumida pelo correntista.
>
> Nesse sentido, com base nas características do contrato de conta corrente, é compreensível que o desconto devidamente avençado, induvidosamente de conhecimento do mutuário e por ele autorizado, incida sobre o numerário existente sem individualização da origem do saldo.

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

Os artigos 6º e 9ºdaResolução nº4.790/2020 do Banco Central do Brasil disciplinam o procedimento para o cancelamento de autorização de débitos em conta de depósito ou em conta-salário.

Nessa perspectiva, nota-se que o cancelamento das autorizações é admissível unilateralmente pelo correntista, nos termos dos artigos 6º e 9º da Resolução nº4.790/2020 do Banco Central do Brasil, na hipótese de débito autorizado por sua simples conveniência, ou, ainda, quando for possível manter o equilíbrio econômico da relação contratual em caso de revogação, a exemplo da perda de desconto no valor da fatura de consumo do serviço de internet.

Diversamente, em se tratando de mútuos contratados, pelos quais o mutuário pode usufruir de créditos, produtos e serviços disponibilizados, a autorização não pode ser unilateralmente revogada pela correntista. Assim sucede, pois o incremento do risco de mora não pode ser imposto ao credor sem a sua concordância, fato que implicaria a exigência de contraprestação adicional equivalente. Trata-se de relação sinalagmática, na qual a equivalência dos direitos e obrigações deve ser preservada.

Em que pese a existência de entendimento discordante no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, no que tange à interpretação dada à Resolução nº4.790/2020 do Banco Central, saliento que esta 8ª Turma Cível, acompanhada pela 2ª Turma Cível, tem adotado a compreensão de que o consumidor somente pode requerer o cancelamento dos débitos em conta nas hipóteses em que não reconheça a existência de autorização prévia para a implantação de tal medida, nos exatos termos do que estabelece o parágrafo único, do artigo 9º, do mencionado regulamento.

[...]

Ademais, é essencial ressaltar que os Recursos Especiais nº1863973/SP, nº1877113/SP e nº1872441/SP foram levados a julgamento no dia 9/3/2022 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº1085), com a finalidade de definir:

(...) a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, §1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

No entanto, não se depreende da tese alcançada no julgamento que, a despeito da legítima autorização para o débito em conta, o cancelamento estaria autorizado incondicionalmente.

Com efeito, ao tratar do tema, a colenda Corte Cidadã fez clara distinção entre os empréstimos consignados e os empréstimos comuns, entendendo que estes não estão submetidos aos limites estabelecidos na legislação específica que rege os mútuos consignados (Lei nº10.820/2003), ainda que os descontos sejam efetivados em conta utilizada para o recebimento de salário.

No que tange à revogabilidade da autorização para os descontos, a Corte Superior destacou que, ao contrário do que ocorre com os empréstimos consignados, em que a autorização, por expressa disposição legal, é irrevogável e irretratável (art. 1º da Lei nº10.820/2003), nos empréstimos comuns, o débito automático decorrente da própria manifestação da vontade do consumidor ao proceder à contratação, tendo este a possibilidade de revogar a autorização.

Contudo, ao assim proceder, o mutuário deve arcar com as consequências contratuais daí advindas. É dizer, não houve autorização geral e irrestrita para a revogação, sem a imposição de consequências contratuais.

Nesse vértice, (o) Tema 1085 do STJ, ao firmar o entendimento sobre a impossibilidade de limitação dos descontos em conta corrente, ressalva que os débitos são devidos enquanto a autorização perdurar. Entretanto, não significa que a

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

apelada possa revogar a autorização dos débitos de créditos que lhe foram concedidos de forma imotivada e em afronta as disposições contratuais pactuadas livremente(Acórdão 1985736, 0704192-94.2023.8.07.0021, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/04/2025, publicado no D Je: 11/04/2025).

Na hipótese em apreço, é incontroverso o fato de que a autora firmou com o bando apelante a Cédula de Crédito Bancário nº 21041189/2022524319 (ID 80200534), no valor bruto de R$ 82.480,47 (oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com previsão de desconto das parcelas no valor de R$ 1.371,81 (um mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) em conta corrente/salário, nos termos da "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO" (ID 80200534 – pág. 3).

Observo que o Parágrafo Segundo da referida Cláusula Décima Terceira não permite a simples revogação da autorização do pagamento de débito em conta corrente, a fim de que sejam suspensos os descontos dos mútuos.

[...]

Observa-se também que a cédula de crédito bancário em questão vem acompanhada do "Anexo – Formulário de Autorização de Débitos", que adequa a autorização para débito em conta ao art. 4º da Resolução BACEN nº 4.790/2020 (ID 80200534 – pág. 7). Por meio do formulário em questão, a apelada autorizou inequivocamente o débito do contrato nº 21041189 em sua conta corrente.

Portanto, o pagamento das parcelas do empréstimo vinha sendo efetuado mediante débito na conta corrente mantida pelo mutuário junto ao banco, em razão de expressa autorização para essa finalidade.

É certo que a modificação da autorização de débitos em conta corrente está vinculada à informação acerca da nova forma de adimplemento que deverá passar a viger, após a comunicação entre as partes contratantes, principalmente em virtude da existência da irrevogabilidade do mandato outorgado anexo à Cédula de Crédito Bancário, nos termos da mencionada cláusula contratual.

A autora pretende, coma solicitação de cancelamento da autorização concedida em contrato para que as parcelas do mútuo sejam descontadas em sua conta corrente, a alteração da forma de pagamento anteriormente acordada, com diminuição da garantia do réu de recebimento dos créditos.

O comportamento da autora mostra-se, no entanto, contraditório ao autorizar o débito para contratar em condições mais favoráveis e, posteriormente, revogar a autorização de desconto sem sequer sugerir outra modalidade de pagamento, configurando nítido venire contra factum proprium.

Em nenhum momento a autora relata não ter manifestado anuência em relação aos descontos efetuados diretamente em sua conta corrente para o pagamento do empréstimo, limitando-se a afirmar que revogou a autorização para débito em conta por meio da notificação extrajudicial de ID 80200536, pretendendo a cessação dos descontos decorrentes do contrato de mútuo nº 21041189/2022524319.

Assim, tendo em vista que a mutuária tinha pleno conhecimento das condições contratadas, a regra contratual deve ser conservada, enquanto não houver modificação consensual pelas partes contratantes. Entender de forma contrária seria conceder o exercício de uma faculdade unilateral ao consumidor em prejuízo do credor, provocando o desequilíbrio contratual na imposição de condição com a qual ele não assentiu.

Nesse sentir, competia à autora, em atenção à boa-fé objetiva, responsabilizar-se pelo pagamento do contrato firmado de acordo com a opção de pagamento

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

> designada ou, ao menos, indicar a nova forma de adimplemento que pretendia utilizar para o cumprimento de suas obrigações assumidas.
>
> Não se desconhece que parte apelada, em suas contrarrazões (ID 80200606 – pág. 8), afirma saber que o cancelamento da autorização de débito automático não a isenta das consequências decorrentes de eventual inadimplemento, na hipótese de não ajustar com a instituição financeira nova forma de pagamento. No entanto, afirmar isso de forma genérica não é equivalente a efetivamente indicar à instituição financeira nova forma de cumprimento de suas obrigações.
>
> Portanto, os valores cobrados são devidos e não configuram qualquer abuso por parte do banco réu, tendo em vista que o alegado comprometimento da remuneração da demandante ocorreu por sua própria deliberação. Não é possível ao mutuário realizar a contratação de mútuo se outras formas de concessão de crédito, e usufruir de produtos e serviços disponibilizados, mas esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva.
>
> A mitigação da validade dos atos jurídicos realizados sob o exercício da autonomia da vontade de indivíduos plenamente capazes, através de decisões judiciais não qualificadas, desconsiderando expectativas legítimas, representaria uma violação explícita à segurança jurídica das relações contratuais.
>
> [...]
>
> O cancelamento do pagamento por meio de débito em conta, como pretende a parte autora, ora apelada, modificaria estruturalmente a composição de riscos e, consequentemente, imporia uma mudança no produto bancário contratado, o que pode vir a trazer repercussões em níveis sociais, devendo-se prezar pela análise econômica do Direito.
>
> Dessa forma, não é possível revogar a autorização dos descontos das prestações em conta corrente/salário, como forma de pagamento de parcelas de contratos de mútuos e outras modalidades de concessão de crédito, quando houver expressa manifestação de vontade do mutuário na celebração do contrato, sobretudo diante da ausência de menção quanto à nova forma de pagamento para o adimplemento da dívida.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (REsps n. 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

À luz dessa jurisprudência, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação dominante do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

do § 2º, e ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça reconhecida na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:41
Código de Controle do Documento: afdeb2e1-63ba-4156-afd7-e28b01814aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.788 / DF

Número Registro: 2026/0197256-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07085526420258070001 7085526420258070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILUCI FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIEL RODRIGUES CARDOSO - DF059305
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	: MILENA PIRAGINE - DF040427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: 249cdd95-8e6b-4ae1-be45-38734ef4c227